TC-021324.989.24-3
TC-023620.989.24-4

A C Ó R D Ã O

TC-021324.989.24-3 (ref. TC-007282.989.24-3, TC-001194.989.24-0 e TC-020180.989.24-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Chavantes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Chavantes e Atlântica Construções Comércio e Serviços EIRELI, objetivando a execução de obra de infraestrutura para construção de escola da Rede Pública Estadual – Padrão FDE (ARE), compreendendo o fornecimento de material de construção, equipamentos, mão de obra, canteiro de obras, serviços complementares, transportes e outros, no valor de R$10.381.731,91.

Responsável: Márcio Burguinha de Jesus do Rego (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 23/09/24 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Yasmim Zanuto Leopoldino (OAB/SP nº 441.367), Mozart Cercal da Silva (OAB/SP nº 373.625), João Guilherme de Oliveira (OAB/SP nº 243.932), Renata Campanhã Vicentini (OAB/SP nº 383.596), Willian Fernando Corrêa (OAB/SP nº 452.542) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4.

TC-023620.989.24-4 (ref. TC-007282.989.24-3, TC-001194.989.24-0 e TC-020180.989.24-6)

Recorrente: Atlântica Construções Comércio e Serviços EIRELI.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Chavantes e Atlântica Construções Comércio e Serviços EIRELI, objetivando a execução de obra de infraestrutura para construção de escola da Rede Pública Estadual – Padrão FDE (ARE), compreendendo o fornecimento de material de construção, equipamentos, mão de obra, canteiro de obras, serviços complementares, transportes e outros, no valor de R$10.381.731,91.

Responsável: Márcio Burguinha de Jesus do Rego (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 23/09/24 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Yasmim Zanuto Leopoldino (OAB/SP nº 441.367), Mozart Cercal da Silva (OAB/SP nº 373.625), João Guilherme de Oliveira (OAB/SP nº 243.932), Renata Campanhã Vicentini (OAB/SP nº 383.596), Willian Fernando Corrêa (OAB/SP nº 452.542) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. REJEITA-DO PLEITO PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECÁRIO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. RESTRITIVIDADE DECORRENTE DE EXIGÊNCIAS INADEQUADAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE NOTA DE EMPENHO. TERMO ADITIVO. ACESSORIEDADE. EXCLUSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO PONTO RELATIVO À COBERTURA PELO SEGURO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de abril de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, afastando o pleito de nulidade arguido, negou-lhes provimento, apenas excluindo das razões de decidir o ponto relativo à cobertura do seguro.

Presidente – Conselheiro Antonio Roque Citadini.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – REDATOR